

Rodeio

PREFEITURA

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 5347

Publicação Nº 2586688

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 5347 DE 31 DE JULHO DE 2020.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.158, DE 23 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE RODEIO.

PAULO ROBERTO WEISS, Prefeito de Rodeio/SC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do artigo 74, e de acordo com o que estabelece o artigo 175, e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município de Rodeio, Lei Federal nº 13.979, Lei Complementar Municipal nº 02, de 09 de dezembro de 1991, Lei Municipal nº 2.158, de 23 de julho de 2020, e, ainda, CONSIDERANDO a contínua elevação da curva de contágio observada pelo monitoramento epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde,

CONSIDERANDO que a situação epidêmica atual do Município de Rodeio está classificada como de Risco Potencial "Gravíssimo", levando em conta a Matriz de Avaliação do Risco Potencial Regional, instituída pela Secretaria de Estado da Saúde no âmbito do Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19, do Governo do Estado de Santa Catarina,

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar com brevidade medidas "promotoras de isolamento social", a fim de evitar o colapso do sistema de saúde pública do Município de Rodeio e região, conforme o Alerta 015 – 14/07/2020, Região Médio Vale do Itajaí, do Centro de Operações e Emergências em Saúde – COES, da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Santa Catarina,

CONSIDERANDO o dever e responsabilidade do Poder Público dado o atual quadro de expansão do contágio, estabelecer medidas voltadas a evitar o colapso do sistema de saúde do Município, que continua em curva crescente e ascendente, no Município de Rodeio e região,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 14 da Lei Municipal nº 2.158, de 23 de julho de 2020, que trata das penalidades à serem aplicadas pelo descumprimento do disposto nesta lei, e nas demais medidas sanitárias adotadas pelo Município de Rodeio, para enfrentamento da pandemia de Covid-19, estabelecendo, para as infrações administrativas, a penalidade de multa com os seguintes valores em Unidade Fiscal do Município de Rodeio -UFM:

I – 1,0(uma) UFM – para quem for flagrado, sem o uso de máscara de proteção, nos logradouros, vias e repartições públicas; estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não; transporte coletivo urbano de passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros e em áreas comuns de condomínios, residenciais ou não;

II – 2,0(duas) UFM - para pessoas que estiverem na lista de pessoas monitoradas, pela Secretaria Municipal de Saúde, em virtude da possibilidade de estarem infectadas pelo COVID-19, quando forem flagradas nos locais definidos no inciso I deste artigo;

III – 5,0(cinco) UFM - para pessoas que estiverem infectadas pelo COVID-19 e forem flagradas nos locais definidos no inciso I deste artigo;

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

§ 2º A penalidade de multa, definida neste decreto, não isenta o infrator das demais penalidades sanitárias previstas na Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, além das previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva e 330 - crime de desobediência - do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 2º As atividades de fiscalização, e de poder de polícia, conforme Art. 4º da Lei Complementar 02/91, necessários ao fiel cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 2.158, de 23 de julho de 2020, e neste Decreto, será feita em conjunto por servidores municipais, forças de segurança e demais autoridades competentes.

Art. 3º O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entre linhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - conter assinatura de quem o lavrou.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade de auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 4º O infrator terá o prazo de cinco (5) dias para, apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 5º A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e terá efeito suspensivo da cobrança de multas, ou da aplicação de outra penalidade.

Art. 6º - As defesas, contra a ação dos agentes fiscais, em função do disposto na Lei Municipal nº 2.158, de 23 de julho de 2020, e neste Decreto, serão decididas pelo Secretário Municipal de Saúde, que proferirá decisão no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 7º A decisão redigida com simplicidade, e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 8º O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante apresentação de cópia da decisão proferida, com confirmação do recebimento;

II - por edital se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta com AR acompanhada de cópia da decisão.

Art. 9º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, que proferirá decisão no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Único. O recurso, de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da data de ciência da decisão, em primeira instância, pelo autuado, ou autuante.

Art. 10 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo autuado, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 11 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de cinco 15(quinze) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa;

Art. 12 A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao período da situação de emergência de saúde pública, cujo término será declarado por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Prefeitura Municipal de Rodeio/SC, em 31 de julho de 2020.

PAULO ROBERTO WEISS
Prefeito de Rodeio/SC

O Decreto Executivo Municipal Nº 5347/20, foi publicado na forma regulamentar no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Rodeio e registrado em 31 de julho de 2020.

DÉBORA KUNTZ AGUILERA – Consultora Técnica – CC4
Secretaria Executiva